



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 11 | Novembro de 2021

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	15
Outras informações.....	17

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600929-17.2020.6.20.0034 – (Mossoró/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 23 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÕES DE CONTAS CANDIDATA. VEREADORA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA COM DADOS CONSTANTES NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA-RRC. JUNTADA INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**Nos processos de prestação de contas, é possível admitir, de forma intempestiva, a juntada de procuração nos autos para a regularização da representação processual, desde que realizada antes do julgamento das contas, tendo em vista não se tratar de documento no sentido estrito do termo ou peça contábil a exigir análise da unidade técnica, cuja juntada intempestiva estaria eivada pela preclusão, mas de instrumento de mandato que confere legitimidade à representação dos atos processuais praticados no feito.**

A questão analisada na Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020 em face de sentença proferida por juízo eleitoral, a qual julgou como não prestadas as suas contas de campanha, em razão de esta não ter regularizado, no tempo oportuno, a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento procuratório em favor do advogado indicado nos autos.

Em seu voto, a relatora ressaltou que, conforme depreende-se da Resolução TSE nº 23.607/2019, a citação, quando for dirigida a candidato, deveria se dar por mensagem instantânea, e, quando frustrada esta, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, como também deverão ser utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), destacando que, no caso em análise, a citação foi efetivada em conformidade com a norma, e que todas as tentativas foram realizadas por meio dos dados informados pela própria candidata, quando do seu requerimento de registro de candidatura no pleito de 2020.

Além disso, a Corte Potiguar evidenciou ainda que, embora a recorrente não tenha atendido tempestivamente à notificação em tela, seria possível admitir a juntada da procuração realizada antes do julgamento das contas, a fim de reconhecer como regularizada a sua representação processual, por não se tratar de documento no sentido estrito do termo (ou tampouco peça contábil a exigir análise da Unidade Técnica), cuja juntada intempestiva estaria eivada pela preclusão, mas de instrumento de mandato que conferia legitimidade à representação dos atos processuais praticados no feito, sanando, portanto, defeito de ordem processual.

Dessa forma, verificada a regularização da representação processual da candidata, a Corte Potiguar decidiu pela anulação da sentença que julgou as contas da recorrente como não prestadas, e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, após a realização das medidas instrutórias necessárias, procedesse ao julgamento das contas.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 0600218-80.2021.6.20.0000 - (Senador Elói de Souza/RN)

---

#### DADOS DO PROCESSO

Relator designado para o acórdão, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa. Relator, Juiz Geraldo Mota. Por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 18 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de novembro de 2021.

#### ASSUNTO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. JULGAMENTO SEM PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESOBEDIÊNCIA DA REGRA INSCRITA NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. NECESSIDADE DE INCLUSÃO EM PAUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. FACULDADE GARANTIDA PELO ART. 937, CAPUT, VI E § 3º, DO CPC. PREJUÍZO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

**A inclusão em pauta do recurso de agravo interno(agravo regimental), com a necessária publicação no DJE, constitui pressuposto de seu julgamento, conforme norma inserta no art. 1.021, § 2º, do CPC, cuja inobservância, ainda que a pretexto de autorização contida no art. 115, II, do Regimento Interno do TRE/RN, enseja cerceamento de defesa, ao menos quando, como na espécie (art. 937, caput, VI e § 3º, do CPC), restar inviabilizado o exercício do direito à sustentação oral, ocasionando a nulidade do acórdão.**

A questão controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se ao julgamento de embargos declaratórios com efeitos infringentes opostos em face de acórdão denegatório de provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que extinguiu mandado de segurança, sem a prévia publicação de pauta.

Em seu voto, o redator para o acórdão ressaltou que a Resolução TSE nº 23.478/2016, em seu art. 18, determina que o julgamento dos agravos nos tribunais eleitorais somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta. Na oportunidade, evidenciou a necessidade de harmonização da norma prevista no Regimento Interno do TRE/RN, que possibilita o julgamento de agravo regimental sem a publicação de pauta, com o art. 937, caput, VI e § 3º, e o art. 1021, § 2º, ambos do CPC, cujo normativo determina a inclusão do agravo interno em pauta como pressuposto para seu julgamento.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar evidenciou ainda que a falta da publicação da pauta acarretou naturalmente prejuízo às partes e aos seus advogados, que têm o direito de ser previamente informados acerca da sessão de julgamento, cerceando, dessa forma, a defesa da parte embargante por ter inviabilizado o seu exercício do direito à sustentação oral, sob o argumento de que não vislumbrava a possibilidade de o advogado ter protocolado o requerimento de sustentação oral sem o prévio conhecimento da pauta de julgamento.

---

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/a8c1dd9c-a055-42f9-808e-5123a2dbc75e>

## Recurso Eleitoral nº 0600001-69.2021.6.20.0054 - (Ipanguaçu/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO, FRAUDE E CORRUPÇÃO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO.

**Nos feitos conduzidos pelo rito processual da Lei Complementar 64/90, o indeferimento da juntada posterior de documentação referida na inicial e da realização de audiência instrutória não configuram hipótese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa na instrução probatória, tendo em vista a obrigatoriedade estabelecida em lei quanto à juntada de rol de testemunhas na inicial, bem como as disposições do art. 355, I, do Código de Processo Civil, que permitem o julgamento antecipado do pedido quando o processo não necessitar de produção de outras provas.**

Em sede de preliminar, a Corte Eleitoral apreciou a pretensão recursal no sentido de nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas, tendo em vista o indeferimento da juntada posterior de documentação referida na inicial, bem como da realização de audiência instrutória.

Em seu voto, o relator evidenciou que o rito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo era o mesmo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, conforme estabelecido no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90, o impugnante deveria ter especificado, desde logo, os meios de prova com que pretendia demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fosse o caso, no máximo de seis.

Assim, o rol de testemunhas deveria ter constado na inicial, e, apesar da impugnante (ora recorrente) ter tido oportunidade para arrolá-las quando o processo encontrava-se no 1º grau, não o fez, não cabendo, portanto, em grau de recurso alegar nulidade de sentença, tendo em vista que a produção de provas após consumada a citação encontrava-se preclusa.

Além disso, a juíza eleitoral de primeira instância não reputou necessária a produção de outras diligências para a solução da causa, faculdade essa prevista no art. 5º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Nessa linha de raciocínio, os membros do Plenário do TRE/RN decidiram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido configurado nos autos cerceamento de defesa.

---

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060000169&processoClasse=RE&decisaoData=20211109&decisaoNumero=060000169&protocolo=600001692021&noCache=0.4439653863674933>

## Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600405-77.2020.6.20.0015 – (São José do Campestre/RN).

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 04 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CF. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO.

**De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o mero inconformismo da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, numa tentativa de rediscutir, na via estreita dos embargos, a controvérsia decidida pelo Tribunal, não se enquadra em nenhum dos vícios aptos a autorizar o provimento de embargos de declaração.**

No caso em exame, o embargante suscitou supostas contradições e omissões na decisão colegiada pleiteando o esclarecimento e o pronunciamento expresso do Tribunal acerca de questionamentos relacionados à possibilidade de juntada de documentos novos pelo recorrente após a petição inicial, à definição quanto ao ônus probatório dos fatos desconstitutivos do direito invocado nas peças vestibulares e aos fundamentos que embasaram a formação do convencimento da Corte Regional.

A Corte Potiguar vislumbrou um mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados na decisão embargada, numa tentativa de rediscutir, na via estreita dos embargos, a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não rendia ensejo ao acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência firmada no TSE.

Nessa perspectiva, não estando configurados quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o TRE/RN tinha enfrentado de forma clara, coesa, exaustiva e fundamentada a demanda que lhe fora submetida a julgamento, a Corte Eleitoral decidiu pelo desprovimento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060040577&processoClasse=RCED&decisaoData=20211104&decisaoNumero=060040577&protocolo=600405772020&noCache=0.1412731388496029>

# Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

## Recurso Eleitoral nº 0600001-75.2021.6.20.0052 - (Caiçara do Norte/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS DE PRÉ-CAMPAHNA E TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. GRAVIDADE NÃO EVIDENCIADA.

**Nas ações de impugnação de mandato eletivo é imprescindível para a configuração do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções.**

No presente recurso, a Corte Eleitoral apreciou sentença prolatada por juiz eleitoral que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de impugnação de mandato eletivo.

A pretensão recursal consistiu na ocorrência de abuso de poder econômico em prejuízo à lisura e higidez do pleito majoritário do município, mediante a suposta prática pelos recorridos de atos de pré-campanha em período vedado, e transporte irregular de eleitores, com o dispêndio de vultosos recursos financeiros sem o devido registro na prestação de contas.

Em seu voto, o relator mencionou que os fatos imputados aos recorridos não eram capazes de configurar o alegado abuso de poder econômico, dada a fragilidade dos elementos de prova colacionados ao feito, ressaltando que para a procedência da AIME e a incidência da grave pena de cassação do mandato eletivo, a existência de prova segura e inconteste era condição essencial, conforme jurisprudência pacífica.

Ademais, a Corte Potiguar destacou que, em relação aos supostos atos ilícitos na pré-campanha, os vídeos colacionados aos autos sequer indicavam a data de realização dos eventos políticos nele visualizados, não se prestando a demonstrar a alegada divulgação irregular da candidatura em período vedado (propaganda antecipada), e que, além disso, a recorrente não comprovou e especificou os valores das despesas omitidas na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

Assim, diante da constatação de que o conjunto probatório existente no feito não evidenciava, com a segurança e a certeza necessárias, a suposta prática de abuso de poder econômico pelos recorridos, nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal, os membros do TRE/RN rejeitaram a pretensão de reforma trazida com o recurso, decidindo pela manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600395-55.2020.6.20.0040 – (Pau dos Ferros/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 16 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. FRAGILIDADE DA PROVA. PARTICIPAÇÃO DAS CANDIDATAS EM ATOS DE CAMPANHA E PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA.

**O fato de as candidatas terem recebido poucos votos e de não terem realizado grandes gastos em suas campanhas não constituem provas robustas e irrefutáveis para configurar burla à cota de gênero, nem tampouco desnaturam as respectivas participações no pleito, principalmente quando se trata de pessoas aparentemente mais humildes, com pouca instrução, que alicerçaram suas campanhas na política do “boca a boca”, pedindo votos de “casa em casa”, a familiares e amigos próximos, sem maiores gastos nem grande visibilidade.**

O cerne da questão cingiu-se em saber se houve fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020 em município potiguar, consubstanciada nas supostas candidaturas femininas fictícias.

De início, a relatora destacou que, apesar de o pedido de registro da candidata ter sido indeferido por não ter comprovado a sua escolha em convenção partidária nem sua escolaridade, tal óbice restou superado para o cumprimento da cota de gênero exigida, com a indicação de candidata substituta no prazo previsto no artigo 17, § 6º e § 7º e 36, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ademais, ressaltou que, nas provas colacionadas aos autos (depoimentos das recorridas e das fotografias), percebia-se que as candidatas participaram ativamente de atos de propaganda eleitoral, em companhia da candidata majoritária de seu partido e de outros populares, tendo confeccionado material publicitário (botttons) e se utilizado de vestimenta nas cores representativas de sua agremiação (azul).

Frisou ainda que o fato de as candidatas terem recebido poucos votos e de não terem realizados grandes gastos em suas campanhas não constituíam provas robustas e irrefutáveis para configurar burla à norma, nem tampouco desnaturam a sua participação no pleito, mormente por se tratar de pessoas aparentemente mais humildes, com pouca instrução, que alicerçaram suas campanhas na política do “boca a boca”, pedindo votos de “casa em casa”, a familiares e amigos próximos, sem maiores gastos nem grande visibilidade.

Outrossim, não restou comprovado que a candidata recorrida teria recebido dinheiro para se tornar candidata.

Nessa linha de raciocínio, fundamentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e das Cortes Regionais, evidenciou que “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontrovertido objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97”.

Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório colacionado aos autos, a Corte Eleitoral concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

# Captação Ilícita de Sufrágio

Recurso Eleitoral n.º 0600001-04.2021.6.20.0011 – (Vila Flor/RN).

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de novembro de 2021.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI N° 9.504/1997). CARGO DE VEREADOR. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS EM FAVOR DA CANDIDATURA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E MATERIAL PUBLICITÁRIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INEXPRESSIVIDADE DOS VALORES DAS OPERAÇÕES TIDAS POR OMITIDAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO CONSAGRADO PELAS URNAS.

**Não é toda e qualquer omissão contábil apontada nos autos de prestação de contas que poderá levar ao reconhecimento, em sede de representação, da prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para fins de cassação de registro ou diploma, tendo em vista serem processos distintos e autônomos, devendo o julgador utilizar-se do princípio da proporcionalidade, no que tange à vedação ao excesso, como norteador para aferir a gravidade ou a relevância jurídica dos ilícitos nos processos em que se apuram práticas de abuso de poder econômico ou político.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por vereadora eleita no pleito de 2020 contra sentença que julgou procedente representação fundada em captação e gastos ilícitos de recursos de campanha, cassando-lhe o diploma, sob a alegação de que foram utilizados recursos de campanha não contabilizados, consubstanciados na prestação de serviços contábeis e adesivos publicitários (bottoms).

Em seu voto, o relator ressaltou que, embora a omissão contábil apontada fosse indubitável, não constavam dos autos elementos de prova idôneos capazes de extrair a relevância jurídica dos gastos tidos por omitidos, ou, ainda, a existência de má-fé por parte da candidata.

Ademais, mencionou que seria perfeitamente possível inferir da prova coligida aos autos que os adesivos publicitários foram utilizados por pequeno número de eleitores (não superior a dez), o que, por óbvio, não tinha o condão de malferir o postulado da paridade de armas entre os candidatos, ainda quando a isso se somasse o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) relativo à contratação de serviços contábeis omitidos das contas de campanha.

No julgamento, a Corte Eleitoral destacou que a captação ou arrecadação ilícita de recurso, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, destinava-se, precípua mente, a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição e a transparência das campanhas.

Nessa linha de raciocínio, ressaltou que não era toda e qualquer omissão contábil apontada nos autos de prestação de contas que poderia levar ao reconhecimento, em sede de representação, da prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para fins de cassação de registro ou diploma, tendo em vista serem processos distintos e autônomos, devendo o julgador utilizar-se do princípio da proporcionalidade, no que tangia à vedação ao excesso, como norteador para aferir a gravidade ou a relevância jurídica dos ilícitos nos processos em que se apuram práticas de abuso de poder econômico ou político.

Nesse contexto, os membros do Plenário do TRE/RN decidiram, à unanimidade de votos, reformar integralmente a sentença que acolheu a pretensão condenatória prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

# Conduta Vedada

## Recurso Eleitoral nº 0600467-06.2020.6.20.0052– (São Bento do Norte/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPUTAÇÃO DE USO DOS SERVIÇOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA CANDIDATOS EM CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

**Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, é necessária prova segura e incontestável da utilização de serviços prestados por servidor público durante o horário normal de expediente, sendo esse marco temporal indispensável para a configuração do ilícito, tendo em vista que, estando o funcionário fora do horário de expediente, ou estando afastado do exercício de suas funções, não há que se falar na incidência do tipo legal.**

No recurso posto à apreciação da Corte discutiu-se a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e abuso de poder político ou de autoridade.

A suposta conduta vedada consistiu em possível utilização de serviços prestados por servidor público durante o horário normal de expediente, entretanto o recorrente não conseguiu produzir nos autos prova apta a evidenciar, com segurança, a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não restou demonstrada a utilização de tais serviços em horário de expediente, sendo esse marco temporal indispensável para a configuração do ilícito, eis que, estando o funcionário fora do horário de expediente, ou estando afastado do exercício de suas funções, não há que se falar na incidência do tipo legal.

Em seu voto, o relator destacou que as condutas vedadas a agente público encontram previsão na Lei nº 9.504/97 e têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, consagrando o princípio da isonomia para impedir que o poder político influencie nas campanhas eleitorais, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo.

Nesse contexto, ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado aos autos, que sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, fundamento principal da demanda, do qual decorrem as demais imputações, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, rechaçar igualmente a tese de abuso de poder político.

## Recurso Criminal Eleitoral nº 0600553-89.2020.6.20.0047 - (Carnaubais/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. TIPICIDADE E LEGALIDADE RESTRITA. ABUSO DE PODER. FINALIDADE ELEITOREIRA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. NORMALIDADE ADMINISTRATIVA.

**Para subsunção da conduta vedada à norma descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 (fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público) exige-se a comprovação da utilização da máquina pública com a finalidade eleitoreira, devendo o substrato probatório ser harmônico e convergente quanto à finalidade eleitoreira, comprometendo a normalidade e a higidez do pleito eleitoral.**

A tese recursal posta à apreciação da Corte referiu-se à suposta prática de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) e de abuso de poder por candidata durante o exercício interino do cargo de Prefeito, sob a alegação de que a mesma tinha aumentado significativamente os gastos com benefícios relacionados à saúde e à assistência social, com o objetivo de auferir proveito político-eleitoral e garantir sua eleição na disputa que se avizinhava para o Executivo Municipal.

Em seu voto, o relator, citando precedentes do TRE/RN, evidenciou que, para subsunção da conduta à norma descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, exigia-se a comprovação do benefício do candidato no desvio da conduta, ou seja, a utilização da máquina pública com a finalidade eleitoreira, e, além disso, o substrato probatório deveria ser harmônico e convergente quanto ~~aquele~~ ao propósito de comprometer a normalidade e a higidez do pleito eleitoral.

No julgamento, após análise das provas, a Corte Eleitoral mencionou que os gastos públicos com assistência social e saúde possuíam previsão legal, no caso da saúde, na Lei Municipal nº 354/2017, e no caso da Assistência Social, na Resolução nº 002/2017-CMAS e na Lei Municipal nº 430/2019, bem como na Lei Orçamentária Anual. Ademais, mencionou que tais gastos decorreram da continuidade de programas sociais da Prefeitura iniciados pelo ex-Prefeito, ora recorrente, e que se encontravam em curso quando a recorrida tinha assumido interinamente o Executivo Municipal.

Nesse contexto, a Corte Potiguar entendeu que inexistiam nos autos provas robustas demonstrando que as despesas com saúde e auxílios assistenciais destinados à população carente do município, no período questionado, foram de algum modo vinculadas à figura da gestora municipal interina, com o objetivo de beneficiá-la nas eleições, destoando da normalidade administrativa em subsunção a ilícitos eleitorais.

Por consequência, diante da ausência de provas coesas, claras e robustas que demonstrassem os ilícitos imputados, o Plenário do TRE/RN decidiu, à unanimidade, não acolher a pretensão recursal.

# Prestação de Contas Anual

## Prestação de Contas Anual nº 001658-49.2010.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 18 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

AGRADO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MITIGOU A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, XI, DO CPC. DÍVIDA EXEQUENDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM. OBRIGAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DECORRENTE DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 833 DO CPC. ESTABELECIMENTO DE UM TETO PARA A INCIDÊNCIA DA PENHORA NO CASO CONCRETO, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REGRA PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95.

**Na hipótese de instauração de cumprimento de sentença para a cobrança de dívida decorrente da má gestão de recursos públicos do fundo partidário, cujo recolhimento ao erário fora determinado por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, mostra-se recomendável, com fundamento no § 1º do art. 833 do CPC, a flexibilização da impenhorabilidade do fundo partidário prevista no art. 833, XI, do mesmo diploma legal, sob pena de tornar-se inviável o cumprimento das determinações exaradas pela Justiça Eleitoral, no âmbito do julgamento das prestações de contas dos partidos políticos.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a agrado interno no qual se pretendeu a reforma de decisão monocrática que mitigou, em cumprimento de sentença promovido pela União, em desfavor do agravante, a impenhorabilidade dos recursos oriundos do fundo partidário, prevista no art. 833, XI, do CPC.

Cabe ressaltar que, ao flexibilizar a impenhorabilidade das verbas do fundo partidário, com base na norma de exceção trazida pelo § 1º, do art. 833, do CPC, a decisão agravada estabeleceu um limite para a incidência da penhora sobre os recursos do fundo partidário (50% do valor mensal das cotas), em aplicação analógica da regra prevista no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, tanto que fora determinada nos autos a liberação dos valores que excederam o referido teto, a revelar a razoabilidade da medida no caso concreto.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que, na hipótese de instauração de cumprimento de sentença para a cobrança de dívida decorrente da má gestão de recursos públicos do fundo partidário, cujo recolhimento ao erário fora determinado por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, mostrava-se recomendável, e até mesmo imperativo, que fosse mitigada, com base no § 1º do art. 833 do CPC, a incidência, em prol do partido inadimplente, da impenhorabilidade prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, sob pena de prevalecer a vedação à penhora de modo irrestrito e tornar-se inviável o cumprimento das determinações exaradas pela Justiça Eleitoral, no âmbito do julgamento das prestações de contas dos partidos políticos.

Com efeito, ao partido que incorrer em débito com a União, em razão da má gestão de recursos públicos do fundo partidário ou da ausência de comprovação de seu regular emprego, não cabe invocar a impenhorabilidade de tais verbas para se furtar ao pagamento da dívida e impossibilitar o cumprimento forçado da obrigação perante a Justiça Eleitoral, ante a máxima de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, caso contrário, tornar-se-ia letra morta o sistema de controle da Justiça Eleitoral sobre a administração dos recursos públicos do fundo partidário realizada pelos partidos políticos, com fundamento nos arts. 34 e 44, § 2º, da Lei n.º 9.096/95.

Nessa linha de raciocínio, os membros do TRE/RN decidiram, por maioria de votos, negar provimento ao agrado interposto pelo partido político e manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600343-83.2020.6.20.0000 – (Natal/RN).

#### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Magalhães Cavalcanti Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de novembro de 2021.

#### ASSUNTO

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO.

**O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual deverá ser indeferido quando não for instruído com a documentação contábil que deixou de ser apresentada no prazo legal, de modo a possibilitar a verificação da eventual impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como do recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário auferidos no período e cuja utilização não foi comprovada.**

A matéria posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em pedido de regularização de prestação de contas de agremiação partidária, julgadas pelo TRE/RN como não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2016, cuja matéria se encontrava disciplinada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019 e, no mérito, pela Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Em seu voto, a relatora destacou que, conforme a norma de regência, o requerimento de regularização deveria ser processado, no que coubesse, de acordo com o rito previsto para a prestação de contas, devendo ser instruído com a documentação contábil que deixou de ser apresentada no prazo legal, de modo a possibilitar a verificação da eventual impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como do recolhimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.

Entretanto, a agremiação requerente não instruiu seu pedido com nenhuma das peças obrigatórias previstas no art. 4º, V, alínea “a”, e art. 29 da Resolução de regência, limitando-se a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira no período em análise.

No julgamento, a Corte Regional ressaltou que, embora o partido tenha declarado ausência de movimentação financeira, foi constatado, mediante informações prestadas pelo TSE e em consulta aos extratos eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Anual-SPCA, o recebimento de repasse de recursos do Fundo Partidário no período, no montante de R\$ 5.452,52 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cuja utilização passou à margem de qualquer tipo fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Além disso, também foi constatada a existência de créditos bancários na conta do partido, referente a doações de pessoas físicas e jurídicas, que não foram objeto de declaração e identificação nem de esclarecimento por parte do partido, caracterizando-se como receitas de origem não identificada, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Diante dessas circunstâncias, a Corte Potiguar, à unanimidade, reconheceu a impossibilidade de deferimento do pedido de regularização das contas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário auferidos no período e cuja utilização não foi comprovada.

## Prestação de Contas Anual nº 0600190-49.2020.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando Jales Araújo Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALTA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/CONSELHO FISCAL. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO E AVALIAÇÃO MERCANTIL. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. PRESENÇA DO RECIBO E DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**A irregularidade consubstanciada na ausência do instrumento de prestação de serviços e da respectiva avaliação mercantil, embora, aprioristicamente, ostente gravidade geradora de potencial desaprovação das contas, comporta relativização, notadamente quando, restando inequívoca a adesão e regularidade profissional do doador do serviço, as informações contábeis apresentadas em relação à operação mostrarem-se verossímeis à luz das regras de experiência.**

O feito posto à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a processo de prestação de contas anual de partido político relativo ao exercício financeiro de 2019, na qual o órgão técnico do TRE/RN (SACEP) opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por considerar que as duas falhas verificadas (ausência de parecer da Comissão Executiva e ausência de documentação comprobatória de doação estimável em dinheiro relativamente aos serviços contábeis) não comprometiam a integridade e a confiabilidade do conjunto contábil.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que, de acordo com a jurisprudência do TRE/RN, a ausência de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal constituíam mera impropriedade formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral.

Ademais, destacou que a irregularidade consubstanciada na ausência do instrumento de prestação de serviços e da respectiva avaliação mercantil, quanto aprioristicamente ostentasse gravidade geradora de potencial desaprovação das contas, comportava relativização, notadamente quando restava inequívoca a adesão e regularidade profissional do doador do serviço, e as informações contábeis apresentadas em relação à operação mostravam-se verossímeis à luz das regras de experiência.

Nesse contexto, o Plenário do TRE/RN decidiu aprovar, com ressalvas, as contas do partido político relativo ao exercício financeiro de 2019, ressaltando que inexistiam, na espécie, falhas comprometedoras da regularidade do conjunto contábil, o qual era destituído de qualquer complexidade, sendo mesmo de uma singeleza patente, motivo pelo qual deveriam incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060019049&processoClasse=PC&decisaoData=20211027&decisaoNumero=060019049&protocolo=600190492020&noCache=0.7677671934129684>

# Prestação de Contas de Campanha

## Recurso Eleitoral nº 0600633-44.2020.6.20.0050 - (Parmamirim/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, Por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

**Na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciada irregularidade grave, conducente à rejeição do ajuste contábil, por conferir prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a recurso interposto por candidato contra decisão de juiz de 1º grau que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da utilização de recursos financeiros próprios em valor superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.

Na hipótese em análise, o relator destacou que o prestador de contas (recorrente) declarou ter utilizado em sua campanha receitas próprias no total de R\$ 1.346,00 (mil, trezentos e quarenta e seis reais), entretanto não conseguiu justificar por meio de documentos idôneos a origem e a disponibilidade das receitas próprias utilizadas em sua campanha eleitoral, malferindo o princípio da transparência da prestação de contas, por impossibilitar a Justiça Eleitoral a identificação da origem das verbas transitadas na sua conta bancária de campanha, o que configura a utilização de recursos de origem não identificada, tendo em vista que apresentou à Justiça Eleitoral declaração de bens zerada, conforme apontado no parecer conclusivo do órgão técnico.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que, na situação em apreço, o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, em face do desconhecimento da origem dos recursos utilizados para auto financiamento da campanha eleitoral do candidato, correspondente à totalidade dos valores declarados nas contas, revelou vício material grave, que comprometeu a lisura do balanço contábil e impediu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a sua aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TRE/RN.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, por maioria de votos, entendeu restar evidenciada a existência de vício grave, consistente na não comprovação da origem dos recursos próprios utilizados em prol da candidatura, em prejuízo à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil, decidindo pela manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Prestação de Contas Anual nº 0000049-26.2013.6.20.0000 - Natal/RN

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de novembro de 2021.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO PARTIDO. PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA BLOQUEADA NO SISTEMA SISBAJUD.

**Na hipótese da União apresentar proposta de parcelamento da dívida visando a sua quitação e tendo o devedor expressamente anuído, impõe-se a homologação do acordo pactuado entre as partes credora e executada, com a consequente suspensão do feito pelo prazo estipulado no ajuste e liberação do valor bloqueado no SISBAJUD, sem prejuízo do prosseguimento da execução a pedido da Exequente, na hipótese de inadimplemento pelo devedor.**

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas em fase de cumprimento definitivo de sentença relativamente à obrigação de pagar o valor determinado no acórdão proferido por esta Corte Eleitoral, por ocasião do julgamento das contas do exercício financeiro de 2012 do Diretório Estadual do Partido Progressistas - PP (pág. 159 do ID 5635671). Por meio da decisão de ID 9316021, foi determinada a expedição de "ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do Sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC, limitando-se a medida ao valor apurado na memória de cálculo apresentada pela Exequente (ID 9203621), a saber, o montante de R\$ 44.885,91 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos)."

Em atendimento ao referido ato decisório, foi efetuada ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, que resultou no cumprimento parcial da ordem, por insuficiência de saldo, efetivando-se o bloqueio da quantia de R\$ 23.634,06 (vinte e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), consoante certificado no ID 10609046.

Determinada a intimação do partido executado (ID 10609048), para manifestação no prazo legal, este apresentou petição por meio da qual pugnou pela liberação do valor bloqueado e pleiteou o parcelamento do débito exequendo em 60 (sessenta) meses (ID 10610844).

Com vista dos autos, a União, por meio de sua Advocacia-Geral, consignou anuência ao desbloqueio da quantia alcançada via SISBAJUD e formulou proposta de acordo de parcelamento, informando o valor atual e total do débito, o valor das parcelas e demais cláusulas relativas ao ajuste (ID 10612573).

Novamente intimado (ID 10615906), o partido interessado requereu a homologação do acordo, nos termos firmados pela parte autora da execução, assim como a imediata liberação do valor bloqueado (ID 10618397).

É o que importa relatar. Decido.

O art. 922 do Código de Processo Civil, aplicável ao cumprimento de sentença por força da disposição contida no art. 922 do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Na espécie, havendo a União apresentado proposta de parcelamento da dívida visando a sua quitação (ID 10612573) e tendo o devedor expressamente anuído (ID 10618397), impõe-se a homologação do acordo pactuado entre as partes credora e executada, com a consequente suspensão do feito pelo prazo estipulado no ajuste (sessenta meses), sem prejuízo do prosseguimento da execução à pedido da Exequente, na hipótese de inadimplemento pelo devedor.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a União (ora exequente) e o Partido Progressistas (ora executado), nos termos fixados no documento de ID 10612573, e determino a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no art. 922 do CPC.

Transcorrido o período de suspensão, intime-se a União para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular cumprimento do ajuste celebrado, com a correspondente quitação da dívida apurada neste feito.

No tocante à quantia que se encontra bloqueada no SISBAJUD, determino que seja providenciada a imediata liberação do valor no referido sistema.

Dê-se ciência à União acerca do teor da presente decisão.

Natal, 18 de novembro de 2021.

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA  
Relator

---

**Decisão monocrática disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/bb885623-8611-4662-929e-db525d043332>

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## Portaria Conjunta nº 20/2021 - GP e CRE

Determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte no dia das eleições do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/RN, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente os prazos que se venceram ou iniciaram na data de 19 de novembro de 2021.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/9a73f057-5160-4c7b-990e-7880a440d2c0>

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

#### Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

#### Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

#### Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de novembro de 2021, além de outras informações relevantes do período.